

VOTO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Ministério da Integração Nacional contra o Sr. Manoel Correa Araújo Neto, ex-prefeito do Município de Rio dos Bois/TO, em face da impugnação total de despesas do Convênio 172/2005.

2. O referido ajuste tinha por escopo a reconstrução de duas pontes naquela localidade: uma sobre o ribeirão Água Branca e outra sobre o rio Gorgulho. Para cumprir o objetivo acordado, foram repassados à municipalidade recursos federais no **quantum** de R\$ 120.000,00.

3. Compulsando os autos, verifica-se que o responsável apresentou prestação de contas (peça 1, p. 322-400, e peça 2, p. 4-16). O concedente, após examinar a documentação recebida, promoveu inspeção **in loco** com vistas a constatar a execução física das obras pactuadas.

4. Do Relatório produzido pela equipe de inspeção sobressai a conclusão de que: “As obras/serviços de Reconstrução da Ponte sobre o Rio Gorgulho e Ribeirão Água Branca foram executados obedecendo aos padrões técnicos previstos e se encontram em perfeito funcionamento, atendendo plenamente as comunidades. Portanto, o objetivo do convênio foi alcançado, no que se refere aos aspectos da Execução Física.” (peça 2, p. 48).

5. Entretanto, sob o aspecto financeiro, a análise empreendida pelo concedente detectou algumas ocorrências encontradas na prestação de contas do ajuste, resultando em diligência ao responsável para que oferecesse os seguintes documentos e/ou esclarecimentos (peça 2, p. 50-54):

- “a) cópias das notas fiscais e recibos inerentes ao convênio;
- b) justificativa para a realização dos pagamentos em espécie;
- c) justificativa para a retirada dos recursos da conta corrente específica, quatro meses antes do início dos gastos;
- d) documentos referentes às contratações das Empresas Camilo Tacio Noleto e Martins & Freire Ltda. com o devido amparo;
- e) esclarecimentos quanto à realização de pagamentos à Pessoa Física (CUSTEIO), quando o previsto eram despesas com CAPITAL;
- f) cópia do comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional do saldo dos Rendimentos Financeiros não aplicados ao Objeto no importe de R\$ 3.654,84 (três mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), atualizados monetariamente, conforme legislação vigente;”

6. O diligenciado permaneceu silente. Instaurada a presente Tomada de Contas Especial, a Secex/TO efetuou a citação do Sr. Manoel Correa Araújo Neto, ex-prefeito, para apresentar defesa ou recolher ao Tesouro Nacional o valor total de recursos repassado por meio do Convênio 172/2005 (R\$ 120.000,00).

7. Apesar de instado a se manifestar nos autos, o ex-alcaide deixou transcorrer **in albis** o prazo que lhe foi conferido sem adimplir o débito apurado no processo e sem oferecer a esta Corte suas alegações de defesa, caracterizando a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Para se comprovar a boa e regular utilização de recursos públicos em matéria de convênios e instrumentos congêneres não basta constatar a execução física do empreendimento. É necessário demonstrar que as obras decorrentes da avença foram custeadas com os recursos transferidos para esse fim. Ou seja, deve estar claramente evidenciado o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o objeto executado.

9. No caso dos autos, inexistente liame de causalidade entre a execução física e a financeira do objeto avençado, consoante sobressai das peças documentais que dão suporte a este processo, acima mencionadas.

10. Nesse contexto e tendo em vista que, na condição de gestor público, o responsável têm o ônus de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, a teor das disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei n. 200/1967 e 66 do Decreto

n. 93.872/1986, entendo que as contas do Sr. Manoel Correa Araújo Neto devem ser julgadas irregulares, condenando-se-lhe ao pagamento do débito integral constante nos autos.

11. Em razão da gravidade da falta verificada, aplica-se ao ex-alcaide a multa proporcional ao dano prevista no **caput** do art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

12. Cumpre ainda encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e ao Ministério da Integração Nacional.

Ante o exposto, voto por que seja aprovada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 28 de abril de 2015.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator